

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.877, DE 2000. **(Apensados os Projetos de Lei nº 2.849, de 2000, Nº 1.713, de 1999, e** **4.053, de 2001)**

Dispõe sobre a gratuidade da realização de exames de Código Genético–DNA para instruir processos de reconhecimento de paternidade.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do Senado Federal, visa a tornar gratuito, para os que forem considerados juridicamente pobres, os exames de Código Genético, mais conhecido como exame de DNA, utilizado para investigações de paternidade.

Para tanto, torna obrigatória a realização do exame na rede hospitalar do SUS ou conveniada. Os exames serão solicitados pelo Ministério Público ou por determinação da autoridade judiciária.

Caso as unidades hospitalares públicas não tenham condições de realizar o aludido exame, o Sistema Único de Saúde deve providenciar a sua efetivação em laboratório credenciado.

Foram apensados o Projeto de Lei nº 2.849, de 2000, que “garante gratuidade do exame de DNA para as pessoas de baixa renda”, o Projeto de Lei nº 1.713, de 1999, de autoria do Deputado Wilson Santos, que “dispõe sobre a realização do Exame de Pareamento Cromossômico – DNA, na rede hospitalar vinculada ao SUS”, e o Projeto de Lei n.º 4.053, de 2001, de

autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que “dispõe sobre a gratuidade da realização de exames de Código Genético– DNA para instruir processos de reconhecimento de paternidade”.

À proposição do ilustre Deputado Wilson Santos foram apresentadas quatro emendas modificativas, de autoria do insigne Deputado Dr. Rosinha. Todas as Emendas propostas objetivam a substituição dos termos hospitais e hospitalares pelos termos laboratórios e laboratoriais, tendo em vista que o exame de pareamento cromossômico é realizado nesses estabelecimentos e não em hospitais, segundo o nobre Parlamentar.

Todos projetos apensados são essencialmente semelhantes ao principal, não trazendo qualquer dispositivo relevante e inovador sobre a matéria.

A matéria é de competência deste Órgão Técnico, já que se refere à rede pública de saúde e ao SUS. Esta Comissão tem poder terminativo sobre a matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se evidentemente de matéria de grande importância e de largo alcance social, vez que quase um terço das mães brasileiras possuem Estado Civil de solteiras, segundo pesquisa realizada pelo IBGE.

Graças aos avanços científicos no campo da genética, as ações de investigação de paternidade, antes morosas e dependentes de provas testemunhais ou de exames de laboratórios não conclusivos, tornaram-se tecnicamente possíveis, com a elevadíssima taxa de certeza na casa dos 99,999 %.

É forçoso reconhecer, entretanto, que de nada vale um recurso técnico com tal eficácia, se ele não estiver disponível para os que necessitam. Infelizmente essa tem sido a realidade da grande maioria dos processos de reconhecimento de paternidade que, muitas vezes, dependem da realização do exame de DNA em outras Unidades da Federação.

Ocorre, entretanto, que a proposição sob análise e seus apensos não atentaram para o fato altamente relevante de que o exame de pareamento cromossômico, nessas circunstâncias, evidencia-se como um laudo pericial e, como tal, deve ser realizado na esfera e sob as expensas do Poder Judiciário. Em que pese ser um procedimento de alta densidade científica e muitas vezes realizado por médicos ou biólogos, não se trata de uma ação ou de um serviço de saúde e, portanto, não deve ser colocado na esfera dos laboratórios ou hospitais vinculados ao sistema, mas no âmbito dos Institutos Médico Legais, vinculados às Secretarias de Segurança Pública dos Estados.

A ser instituído o proposto pelo Senado Federal ou pelos projetos originados nesta Casa, teríamos uma sobrecarga significativa de recursos humanos, materiais e financeiros do SUS, já bastante deficientes para o atendimento das necessidades de saúde da população, sendo drenados para uma atividade que em nada se relaciona com a sanidade pública.

Ante o exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei 2.877, de 2000, do Projeto de Lei nº 1.713, de 1999, e suas Emendas Modificativas de nº 1, 2, 3 e 4, do Projeto de Lei nº 2.849, de 2000, e do Projeto de Lei nº 4.053, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator